## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011922-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Sonia Cristina Pedrino Porto
Requerido: Guilherme Surjan Passero e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Sonia Cristina Pedrino Porto propôs a presente ação contra os réus Guilherme Surjan Passero, José Roberto Passero, Marisa Celeste Surjan Trofo, pedindo a antecipação de tutela, alegando, em apertada síntese, haver locado ao primeiro réu um imóvel residencial, localizado na Rua Aldino Del Nero, nº 95, apartamento 43, Jardim Luftalla, São Carlos/SP, desde 10 de fevereiro de 2014, com aluguel mensal no valor de R\$ 1.250,00. Aduz ainda, que o primeiro réu e seus fiadores não vêm efetuando o pagamento dos alugueres desde março de 2016, além das taxas condominiais desde maio de 2016, estando em débito na quantia de R\$ 13.537,88. Pleiteia, assim, a decretação do despejo e a condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis e encargos até a data da efetiva desocupação.

Decisão de folhas 40 indeferiu a liminar para desocupação do imóvel e determinou a apresentação de cálculo discriminado do débito.

Planilha de cálculos às folhas 49/50.

Em manifestação de folhas 60/61 a autora requereu a reconsideração da decisão de folhas 40, informando que a pessoa que recebeu as cartas de citação é funcionária do condomínio do imóvel objeto da lide, bem como de que o imóvel dado em garantia foi alienado a terceiro.

Em manifestação de folhas 68 a autora noticiou a desocupação do imóvel e requereu prazo para juntada de orçamento para sua recuperação, eis que se encontra avariado.

Decisão de folhas 75 determinou o prosseguimento do feito em relação à cobrança do débito, bem como reputou válidas as citações realizadas, com base no artigo 248, § 4º do Código de Processo Civil.

O réus Guilherme Surjan Passero, José Roberto Passero e Marisa Celeste Surjan Trofo foram citados pessoalmente às folhas 46, 47 e 48, porém não ofereceram resposta (folhas 85), tornando-se reveis.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Sustenta a autora que celebrou com os réus um contrato de locação, para fins residenciais, com início em 10/02/2014, com vigência de trinta (30) meses, sendo o último aluguel no valor de R\$ 1.250,00, todavia, estes se encontram inadimplentes com o pagamento dos aluguéis desde o mês de março de 2016, taxas condominiais desde o mês de maio de 2016, além da multa prevista na cláusula 12ª do contrato, no valor equivalente a três (03) aluguéis, totalizando a importância de R\$ 13.537,88. Assim pugna seja decretado o despejo dos réus e a condenação no pagamento dos aluguéis e encargos locatícios até a data da efetiva desocupação do imóvel.

A relação locatícia encontra-se comprovada através do contrato de locação (confira folhas 21/24), devidamente assinado pelas partes.

Ademais, a revelia faz presumir verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Inteligência do art. 344, II do Código de Processo Civil.

Não tendo os réus oferecido resistência ao pedido, presume-se que, de fato, encontram-se inadimplentes com os aluguéis e demais encargos, por força do disposto no art. 373, II, do CPC, uma vez que não há como impor à autora a prova de que não tenha recebido os aluguéis e encargos reclamados.

Assim sendo, tanto a revelia quanto o inadimplemento dos aluguéis a partir de março de 2016 e encargos são suficientes para a decretação do despejo.

Em consequência, procede o pedido de cobrança dos aluguéis dos meses de março de 2016 a outubro de 2016, bem como os que se venceram no curso do processo até a efetiva desocupação, ocorrida em dezembro de 2016. Procede ainda o pedido de condenação dos réus no pagamento dos acessórios locatícios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando-se ainda que houve a desocupação do imóvel de modo voluntário pelos réus no curso do processo, há de ser considerado que os mesmos reconhecem como legítimo o pedido da autora.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento, observando-se a desocupação voluntária; b) condenar solidariamente os réus no pagamento dos aluguéis em atraso e demais encargos, até a data da efetiva desocupação do imóvel, ocorrida em 13/12/2016, acrescidos da multa contratual, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos. Sucumbentes, condeno solidariamente os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA